

## **I ANTEPROJETO DO ESTATUTO DA ADOÇÃO**

### **Capítulo I**

#### **Direitos Fundamentais**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º. É dever do Estado observar o princípio da prioridade absoluta a criança e adolescente estabelecido no *caput* do [art. 227 da Constituição](#), quando a família, a comunidade ou a sociedade deixar de assegurar-lhes a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os pais, os integrantes da família extensa, os guardiões, os responsáveis pelo acolhimento familiar e institucional, os padrinhos afetivos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes têm o dever de tratá-los, educá-los e protegê-los, não podendo utilizar castigo físico, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

Art. 4º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 5º. Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º. Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição, nas Convenções Internacionais e nas leis.

Art. 7º. Crianças e adolescentes têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 8º. Crianças e adolescentes têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas e dos deveres gerais de conduta das pessoas físicas e jurídicas, de modo a permitirem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 9º. Crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 10º. Crianças e adolescentes têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversão, e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. As entidades públicas e privadas, que atuem nessas áreas, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 11. As pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são sujeitas às punições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, pelo injustificado retardamento ou omissão, culposo ou doloso, em tomar providências para sanar situações de risco.

Art. 12. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

## **Capítulo II**

### **Direito à convivência familiar e comunitária**

Art. 13. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, livre do contato com pessoas dependentes químicas ou afeitas a práticas criminosas, de modo a ser-lhes garantido desenvolvimento integral e inviolabilidade física, psíquica e moral.

Art. 14. Os filhos biológicos, unilaterais, socioafetivos e adotivos têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Parágrafo único. Os pais, de qualquer origem, têm iguais direitos e deveres, bem como responsabilidade compartilhada no cuidado e na educação dos filhos, sendo respeitado o direito de transmitirem suas crenças e culturas, resguardados os direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. A autoridade parental é exercida pelos pais, em igualdade de condições, na forma do que dispõe a legislação civil, assegurando-lhes, em caso de discordância, o direito de recorrer à autoridade judicial.

Parágrafo único. Aos pais incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade ou com deficiência mental ou

intelectual, cabendo-lhes cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 16. A condenação criminal de um ou de todos os pais não implica a destituição da autoridade parental, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho, nos termos do § 2º do art. 23 do ECA.

§ 1º É garantida a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independente de autorização judicial.

§ 2º As visitas serão promovidas e acompanhadas pelo guardião, pelo responsável pelo acolhimento institucional ou familiar, ou pelo padrinho afetivo.

### **Capítulo III**

#### **Relação Familiar**

Art. 17. Entende-se por núcleo familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade.

Art. 18. Família extensa é aquela para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afetividade.

Art. 19. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, qualquer que seja a origem da filiação.

§ 1º O reconhecimento pode ser levado a efeito no próprio termo de nascimento, por testamento, por escritura pública, ou por outro documento público ou particular firmado pelo genitor e por duas testemunhas.

§ 2º O ato do reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 20. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

### **Capítulo IV**

#### **Preferência da Reinserção Familiar**

Art. 21. Sem prejuízo das medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, e das providências a que alude o art. 130 do ECA, comprovada negligência, maus tratos ou qualquer tipo de abuso, proceder-se-á ao imediato afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e seu encaminhamento a acolhimento familiar ou institucional.

Art. 22. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados aos programas de acolhimento familiar ou institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reinserção ao convívio familiar.

Art. 23. Crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional. Caso não sejam reclamados pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, serão entregues à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.

Parágrafo único. Decorrido o período de convivência, e após o laudo favorável da equipe interdisciplinar, os adotantes dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção.

Art. 24. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 1º Entregue o filho aos pais biológicos, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 2º Reconhecido que a família não aderiu aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, a autoridade judiciária suspenderá a autoridade parental e encaminhará o filho à guarda provisória de quem esteja habilitado adotar aquele perfil.

§ 3º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse promoverá ação desconstitutiva da parentalidade, que pode ser cumulada com ação de adoção.

Art. 25. Apresentando-se algum integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional realizará estudo psicológico e social, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Verificada a possibilidade da concessão da guarda à família extensa, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 2º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa), pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 26. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional deve enviar relatório fundamentado à autoridade judicial, que suspenderá a autoridade parental, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse promoverá ação de destituição da autoridade parental, que pode ser cumulada com ação de adoção.

## **Capítulo V**

### **Acolhimento Familiar ou Institucional**

Art. 27. O acolhimento familiar ou institucional são medidas emergenciais, provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição, não implicando em privação de liberdade.

§ 1º O acolhimento familiar prefere ao acolhimento institucional.

§ 2º Em decisão fundamentada, a autoridade judiciária deve justificar a determinação de acolhimento institucional ao invés do acolhimento familiar.

Art. 28. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais, como parte do processo de reinserção familiar ou na família extensa, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou o adolescente acolhido.

Art. 29. Crianças ou adolescentes que estiverem inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional terão suas situações reavaliadas, no máximo, a cada seis (6) meses.

Art. 30. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar ou institucional não se prolongará por mais de um (1) ano, salvo comprovada a absoluta impossibilidade de reinserção familiar ou outro motivo justificado por decisão por judicial. Nessa hipótese a autoridade judicial nomeará um curador especial para velar por seus interesses.

Art. 31. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, se necessário, estimularão o contato da criança ou adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigados.

§ 1º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 3º Quando se tratar de criança de até três (3) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

§ 4º Os recursos destinados à implementação e manutenção das entidades de acolhimento familiar ou institucional serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

### **Plano individual de atendimento**

Art. 32. Após o acolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade responsável pelo programa familiar ou institucional encaminhará à autoridade judiciária um plano individual de atendimento, visando a reinserção familiar, colocação na família extensa ou adoção.

§ 1º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, levando em consideração a oitiva dos pais ou do responsável e a opinião da criança ou do adolescente.

§ 2º Constarão do plano individual:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais, com vista à reinserção no núcleo familiar ou a preparação para ser disponibilizado à adoção.

## **Seção I**

### **Acolhimento Familiar**

Art. 33. Será dada prioridade para colocação em programas de acolhimento familiar a grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 1º A pessoa ou o casal deve estar cadastrado no programa de acolhimento familiar para receber a criança ou adolescente mediante guarda.

§ 2º A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada à autoridade judiciária, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Quem se prontifica a participar do programa de acolhimento familiar ou institucional deve observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - preferência, sempre que possível, pelo não desmembramento de grupos de irmãos;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - supletividade do acolhimento institucional;
- V - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- VI - participação na vida da comunidade local;
- VII - preparação gradativa para o desligamento;
- VIII - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º Os responsáveis pelo programa de acolhimento familiar são equiparados aos guardiões, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os responsáveis pelo programa de acolhimento familiar remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis (6) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

Art. 35. O poder público estimulará incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento familiar, sob a forma de guarda de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de pessoas ou famílias selecionadas, capacitadas e devidamente supervisionadas.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos diretamente para a pessoa ou família acolhedora.

Art. 36. Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade,

atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência.

§ 2º Os acolhedores familiares, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a ação de adoção.

§ 3º No curso do processo de adoção, a pessoa ou família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

## **Seção II**

### **Acolhimento Institucional**

Art. 37. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional têm as seguintes obrigações:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e os adolescentes;

II - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

III - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente;

IV - preservar os vínculos familiares;

V - evitar, sempre que possível, o desmembramento de grupos de irmãos e a transferência para outras entidades de acolhimento;

VI - desenvolver atividades em regime de coeducação;

VII - incentivar a participação das crianças e adolescentes da vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - procurar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

X - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

XI - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à respectiva faixa etária;

XII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XIII - propiciar escolarização e profissionalização;

XIV - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XV - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XVI - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento dos adolescentes egressos;

XVII - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XVIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do acolhimento, nome de seus pais ou responsáveis e dos parentes, que fizeram algum contato, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

§ 3º Estados e Municípios, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar.

§ 4º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, se necessário, estimularão o contato da criança ou adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigados.

§ 5º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 6º Quando se tratar de criança de até três (3) anos em acolhimento institucional, deverá ser dada especial atenção às necessidades básicas, incluindo, como prioritárias, as de afeto, por educadores de referência estáveis e qualificados.

Art. 38. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até vinte e quatro (24) horas ao juízo competente.

Art. 39. As entidades de acolhimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção.

Art. 40. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e a reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada dois (2) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Criança e Adolescente;

Art. 41. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro terá validade máxima de quatro (4) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação.

## **Capítulo VI**

### **Fiscalização das entidades de acolhimento institucional**

Art. 42. As entidades governamentais e não-governamentais de acolhimento institucional são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 44. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as entidades de acolhimento institucional responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

## **Capítulo VII**

### **Apadrinhamento afetivo**

Art. 44. Crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O programa de apadrinhamento afetivo é gerenciado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser executado pelo Poder Judiciário, por organizações da sociedade civil ou órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Será assegurada prioridade ao apadrinhamento a crianças e adolescentes com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 3º Podem ser padrinhos afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.

§ 4º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

§ 5º Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, havendo expressa manifestação de vontade da criança ou adolescente de ser adotado pelo padrinho, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os padrinhos afetivos terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Concedida ao padrinho a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência, se do início do apadrinhamento já houver decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A partir do pedido de adoção, o padrinho dispõe de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade que será cumulada com a ação de adoção do seu afilhado.

§ 8º No curso do processo de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

## **Capítulo VIII**

### **Perda, suspensão e extinção da autoridade parental**

Art. 45. A falta ou a carência de recursos materiais, isoladamente, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. A manutenção ou reinserção da criança ou adolescente em seu núcleo familiar ou na família extensa deve ocorrer quando comprovada ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse.

Art. 46. Os casos de suspeita ou confirmação de violência, de tratamento cruel ou degradante e de grave negligência contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º A perda e a suspensão da autoridade parental serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações decorrentes da autoridade parental.

§ 2º A suspensão ou a perda da autoridade parental não dispensa os genitores do pagamento de alimentos, enquanto não ocorrer a adoção.

Art. 47. A entrega voluntária do filho à adoção perante a autoridade judicial, autoriza a extinção liminar da autoridade parental, nos termos do art. 1.635, inc. VI, do Código Civil.

Parágrafo único. O consentimento prestado por escrito não tem validade se não for ratificado na audiência.

Art. 48. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Adolescência.

§ 1º Equipe interdisciplinar realizará estudo psicológico social e, a depender da concordância da gestante, a encaminhará à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico.

§ 2º Apresentado relatório pela equipe interdisciplinar, será designada audiência, a ser realizada em até dez dias após o nascimento.

Art. 49. Desistindo a mãe, após o nascimento, de entregar o filho, na audiência ou perante a equipe interdisciplinar, a criança será mantida junto ao núcleo familiar, determinando-se a realização de acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Art. 50. Manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, um Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção, mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA.

§ 1º A autoridade judiciária decretará a extinção da autoridade parental nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando o cancelamento do registro de nascimento, caso o mesmo tenha ocorrido.

§ 2º Imediatamente a criança ou adolescente será colocada sob a guarda provisória para fins de adoção de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

Art. 51. Quando a mãe indicar o nome e do endereço do genitor, será ele intimado para, em 5 (cinco) dias, reconhecer a paternidade ou concordar com a entrega do filho à adoção.

§ 1º Reconhecida a paternidade e manifestando o genitor o desejo de assumir a guarda do filho, equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento familiar ou institucional, em até quinze dias, apresentará relatório comprovando

a presença ou não das condições necessárias para o exercício da autoridade parental ou da guarda.

§ 2º Entregue o filho ao genitor, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Indicando a mãe a pessoa a quem deseja entregar o filho em adoção, equipe interdisciplinar Justiça da Criança e Adolescente ou dos programas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias à adoção.

§4º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 5º Não havendo a indicação do genitor ou de pessoa a quem deseje a genitora que o filho seja entregue à adoção, a autoridade jurisdicional decreta a perda da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando a colocação da criança ou adolescente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

§ 7º Decorrido o período de convivência estabelecido pela autoridade judiciária, apresentado laudo favorável pela equipe interdisciplinar, os adotantes deverão propor a ação de adoção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 52. Suspensa a autoridade parental e concedida guarda para fins de adoção, cessa o direito de convivência dos genitores e da família extensa.

## **Capítulo IX**

### **Guarda e adoção**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 53. Não se deferirá a guarda ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 54. A colocação de criança ou adolescente sob guarda ou adoção será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 55. Quando se tratar de criança ou adolescente indígena, proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano e de refugiados:

I - é indispensável garantir o direito à vida, respeitados aos direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - é recomendável respeito à sua identidade social e cultural, bem como os costumes e tradições de suas instituições, devendo a concessão da guarda ou da adoção ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 56. A guarda e a adoção não admitem transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 57. Na hipótese em que ocorrer a revogação da guarda, suspensão, perda ou extinção da autoridade parental, será conferida a guarda provisória para fins de adoção a quem se encontre habilitado adotar aquele perfil de criança ou adolescente.

## **Seção II**

### **Guarda**

Art. 58. A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato da criança ou adolescente junto a uma pessoa ou núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Parágrafo único. Em processo de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, a guarda será concedida para o cumprimento de estágio de convivência, a ser cumprido em território nacional.

Art. 59. Na apreciação do pedido de guarda levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade e o melhor interesse da criança ou do adolescente, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 1º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência que se realizará, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 60. Quem acolhe criança ou adolescente sob a forma de guarda deverá receber a devida orientação da equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 1º Ao assumir a guarda, o guardião prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

§ 2º A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros e aos pais.

§ 3º O guardião dispõe de legitimidade para propor ação desconstitutiva da parentalidade, de quem está sob sua guarda.

§ 4º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 61. Excepcionalmente, será concedida a guarda, fora dos casos de adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Art. 62. No procedimento de adoção internacional, a guarda de crianças e adolescentes brasileiros será concedida aos candidatos residentes fora do país, quando houver a comprovação da existência de um vínculo afetivo entre eles.

Art. 63. Deferida a guarda provisória para fins de adoção, o Ministério Público ou quem tiver legítimo interesse promoverá, no prazo de até quinze dias, a ação de destituição da autoridade parental que pode ser cumulada com a ação de adoção.

Art. 64. A perda ou a modificação da guarda pode ser levada a efeito nos mesmos autos em que a guarda foi concedida.

Art. 65. Não se encontrando a criança ou o adolescente em situação de risco, a guarda de fato somente poderá ser revogada, por decisão judicial, após estudo psicológico e social, ouvido o Ministério Público.

Art. 66. Para os efeitos desta Lei, o coordenador ou responsável pelo serviço de acolhimento institucional equipara-se ao guardião, dispondo dos mesmos direitos, deveres e obrigações.

## **Seção II**

### **Adoção**

Art. 67. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes anteriores, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 68. A adoção é medida irrevogável.

Art. 69. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento é dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenha ocorrido a suspensão da autoridade parental, no âmbito da ação de desconstitutiva da parentalidade.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento, colhido pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 3º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 70. É vedada a adoção por procuração.

Art. 71. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz flexibilizar esta diferença de idade.

§ 2º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 72. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir uma entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe uma convivência harmônica entre eles.

Art. 73. Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, sob a forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição da autoridade parental do genitor biológico ou não.

Art. 74. Mesmo depois de dissolvido o núcleo familiar é possível a adoção conjunta, desde que o estágio de convivência tenha iniciado na sua constância, sendo comprovada a existência de vínculos de afetividade, e que acordem os adotantes sobre o regime de convivência e o pagamento de alimentos.

Art. 75. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do ajuizamento ou no curso da ação.

Art. 76. Os irmãos pertencentes a um mesmo grupo familiar e que mantenham vínculos fraternos devem ser adotados preferencialmente pela mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar, a adoção poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

Art. 77. Quem adotar um adolescente com filhos, no registro constará o adolescente como filho dos adotantes e os seus filhos como netos.

Art. 78. Será dada preferência à adoção dos irmãos que vierem posteriormente a ser acolhidos, a quem já adotou uma criança ou adolescente do mesmo núcleo familiar, não sendo dispensados os demais requisitos legais.

Parágrafo único. Mesmo não ocorrendo a adoção deve ser estimulada a manutenção dos vínculos fraternos.

Art. 79. A adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda legal ou de fato do adotante durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumpridos no território nacional será de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 3º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional, que apresentará, ao final do prazo previsto, relatório acerca da conveniência da medida, recomendando ou não à autoridade judiciária o deferimento da adoção.

Art. 80. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que confere ao adotado o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

Parágrafo único. Caso os adotantes requeiram a modificação de prenome, é obrigatória a oitiva do adotando, preferentemente pelo sistema do Depoimento Especial.

Art. 81. A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º O mandado judicial será arquivado, sendo cancelado o registro original do adotado.

§ 2º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

Art. 82. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil de sua residência.

Art. 83. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no art. 75, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 84. O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitido seu armazenamento por qualquer meio virtual, garantida sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 85. Após completar 18 (dezoito) anos, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 86. A morte dos adotantes não restabelece a autoridade parental dos pais naturais.

## **Subseção I**

### **Registros locais e Cadastro Nacional de Adotandos e Adotantes**

Art. 87. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca e nos foros regionais, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, residentes na Comarca ou região.

Parágrafo único. Os registros locais devem ser integrados ao registro regional.

Art. 88. A inscrição de crianças e adolescentes acontecerá quando da suspensão da autoridade parental, ou quando for proferida sentença desconstitutiva do vínculo de filiação, ainda que sujeita a recurso.

§ 1º Será anotada, no registro local, a circunstância de a suspensão ou desconstituição da autoridade parental ter ocorrido liminarmente ou por sentença, sujeita a recurso.

§ 2º Constarão do registro também as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reinserção familiar ou colocação sob guarda ou adoção.

Art. 89. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença de desconstitutiva da parentalidade para a concessão da guarda provisória para fins de adoção.

§ 1º Para a concessão da adoção, os registros locais e regionais prevalecem sobre o Cadastro Nacional de Adoção, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 90. Esgotadas as possibilidades da concessão da guarda para fins de adoção entre os habilitados na comarca ou região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deve ser procedida à inscrição no Cadastro Nacional da Adoção.

Art. 91. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

Art. 92. Terão acesso aos registros locais e regionais e ao Cadastro Nacional o Ministério Público, os Grupos de Apoio à Adoção, atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), bem como os candidatos à adoção devidamente habilitados.

Art. 93. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à Adoção Internacional.

Art. 94. Tanto nos registros locais como nos Cadastro Nacional e Internacional, além dos dados de identificação, deverá ser inserida foto e vídeo da criança e do adolescente.

## **Subseção II**

### **Habilitação dos pretendentes à adoção**

Art. 95. O pedido de habilitação à adoção, por pessoa domiciliada no Brasil, será formulado perante a Justiça da Criança e Adolescente de sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias de certidão de nascimento ou casamento;

II - cópias da cédula de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - comprovante de renda e domicílio;

IV - atestado de sanidade física e atestado de sanidade mental, firmados por profissionais competentes;

V - certidão de antecedentes criminais;

VI - certidão de distribuição cível.

§ 1º Os registros e certidões necessários são isentos de custas e emolumentos, gozando sua concessão de absoluta prioridade.

Art. 96. Quando somente um dos integrantes do núcleo familiar se candidata à adoção, é indispensável declaração de concordância do outro.

Art. 97. Os candidatos à adoção serão encaminhados à equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, que deverá elaborar estudo psicológico e social, trazendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável.

§ 1º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicológica e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção, que darão ênfase à adoção interétnica, de grupos de irmãos, de crianças ou de adolescentes com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

§ 2º A etapa preparatória inclui o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Os contatos serão realizados sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Criança e Adolescente, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pelos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Será assegurada prioridade no cadastro às pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos e crianças acima de oito anos de idade.

§ 4º Concluída a etapa preparatória, os adotantes devem indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar.

§ 5º A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, nos autos do processo de habilitação, mediante comunicação motivada dos pretendentes.

Art. 98. O prazo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção é de, no máximo, seis meses.

Parágrafo único. A inscrição dos candidatos habilitados à adoção no registro local, regional e no Cadastro Nacional de Adoção deve acontecer no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 99. A habilitação à adoção deverá ser renovada, no mínimo, a cada dois anos mediante avaliação por equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente.

Art. 100. Quando o adotante se candidatar à nova adoção, é dispensável renovar a habilitação, bastando a reavaliação por equipe interdisciplinar, nos mesmos autos.

Art. 101. Após três recusas injustificadas de crianças ou adolescentes, indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

Parágrafo único. A devolução da criança ou do adolescente, depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação.

### **Subseção III**

#### **Adoção internacional**

Art. 102. Considera-se adoção internacional aquela em que a pessoa ou núcleo familiar possui residência habitual em um país e deseja adotar criança ou adolescente de outro país, sendo ambos ratificantes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto Nº 3087 de 21 de junho de 1999.

Art. 103. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - a inexistência de interessados brasileiros na adoção da criança ou do adolescente, residentes ou não no Brasil, devidamente habilitados à adoção, após consulta ao Cadastro Nacional de Adotantes;

II - que a colocação em família estrangeira é a solução adequada ao caso concreto;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interdisciplinar do Juizado da Criança e Adolescente ou da instituição de acolhimento.

Art. 104. A colocação em família estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Parágrafo único. Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, cumpridos no território nacional.

Art. 105. Antes do trânsito em julgado da decisão que concede a adoção internacional, não é permitida a saída do adotado do território nacional.

Art. 106. Haverá cadastro distinto para pretendentes residentes fora do país, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, que será consultado quando existir crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não exista interesse de candidatos habilitados no país.

Art. 107. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

## **Subseção IV**

### **Habilitação de residente no exterior**

Art. 108. A pessoa ou o núcleo familiar de brasileiros ou estrangeiros residentes no exterior, interessados em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, devem formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual.

§ 1º Se a Autoridade Central Federal do país de acolhida considerar que os pretendentes estão habilitados e aptos para adotar, enviará à Autoridade Central Federal Brasileira a decisão fundamentada e o relatório conclusivo que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e a aptidão para assumir uma adoção internacional.

§ 2º As Autoridades Centrais Brasileiras poderão solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira, acompanhados da legislação estrangeira pertinente, devem ser traduzidos.

§ 4º Se os documentos forem emitidos por autoridades oriundas de país ratificante da Convenção da Haia, a autenticação pela autoridade consular pode substituir a exigência.

§ 5º Verificada pela Autoridade Central Brasileira a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante a atualização do estudo psicológico e social.

Art. 109. O prazo máximo para a conclusão da habilitação do pretendente residente no exterior para adoção de criança brasileira será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta dias), mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes residentes no exterior se disponham a adotar criança acima de 8 (oito) anos de idade ou adolescentes, com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Art. 110. Transitada em julgado a sentença, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará de autorização de viagem para obtenção de passaporte, no qual devem constar as características da criança ou adolescente, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito.

## **Subseção V**

### **Adoção internacional por brasileiro**

Art. 111. A adoção por pretendente brasileiro residente no exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil.

Parágrafo único. Quando ocorrer a comunicação ao consulado brasileiro do local onde a adoção foi deferida, é dispensada a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 112. A adoção por pretendente brasileiro, residente em país não ratificante da Convenção de Haia, deverá ter a respectiva sentença homologada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 113. O pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção da Haia, deve formular pedido de

habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência.

Art. 114. Após o trânsito em julgado da sentença de habilitação, a autoridade judicial da comarca, de ofício, deve remeter os autos do processo para a Autoridade Central Federal, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

Art. 115. A Autoridade Central Federal enviará o laudo de habilitação à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

Art. 116. O laudo de habilitação será acompanhado do estudo psicossocial elaborado por equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou da instituição de acolhimento, e de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

Art. 117. Se os documentos forem emitidos por autoridades oriundas de país ratificante da Convenção da Haia, a autenticação pela autoridade consular pode substituir a exigência.

Art. 118. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Brasileira, para as providências necessárias à emissão Certificado de Naturalização.

Art. 119. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e não tenha o país de origem aderido à Convenção de Haia, delegado ao Brasil o processo de adoção, este seguirá as regras da adoção nacional.

## **Subseção VI**

### **Organismos credenciados**

Art. 120. Os pedidos de adoção internacional podem ser intermediados por organismos credenciados, se assim autorizar a legislação do país de acolhida.

§ 1º Incumbe à Autoridade Central Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, publicando nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio na internet.

§ 2º É vedada atuação de organismos e entidades, nacionais ou estrangeiros, na intermediação ou assistência de pedidos de adoção internacional, sem o prévio credenciamento da Autoridade Central Federal.

Art. 121. Somente é admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central;

II - satisfizerem as condições e forem qualificados para atuar em adoção internacional pelas Autoridades Centrais dos países onde estão sediados e pela Autoridade Central Brasileira;

III - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Brasileira.

§ 1º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal, mediante publicação de portaria;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal, a cada ano, à contar da data do credenciamento, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos ou até a juntada de cópia autenticada do registro civil estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - encaminhar à Autoridade Central Brasileira cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VII - a não apresentação dos documentos referidos nos incisos IV a VI deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

Art. 122. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado junto à Autoridade Central Federal nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

Art. 123. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal e que não estejam devidamente comprovados poderá acarretar o seu descredenciamento.

Art. 124. É vedado o contato direto de representantes dos organismos credenciados com dirigentes de programas de acolhimento familiar ou institucional, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

Art. 125. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse a organismos nacionais ou a pessoas físicas de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 126. O pedido de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, cujos requisitos, no que couber, serão os mesmos daqueles exigidos dos organismos estrangeiros.

Art. 127. A Autoridade Central Federal pode limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 128. As Autoridades Centrais Estaduais serão compostas pelos seguintes membros:

- I - o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, que a presidirá;
- II - dois juízes das Varas da Infância e Juventude;
- V - um Membro do Ministério Público; e
- VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **Capítulo X**

### **Acesso à justiça**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 129. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, por defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Criança e Adolescente são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 130. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária somente dará curador especial à criança ou adolescente, quando reconhecer que os seus interesses colidem com os de seus pais ou responsável.

Art. 131. Os dirigentes das instituições de acolhimento, os membros das famílias acolhedoras, o padrinho afetivo, o dirigente dos Grupos de Apoio a Adoção, bem como quem detém a guarda legal ou de fato, têm legitimidade extraordinária para propor qualquer ação, intervir em todas as demandas e representar crianças e adolescentes, na busca da preservação de princípio do melhor interesse.

Art. 132. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, na condição de assistente simples (CPC, art. 119). O advogado será intimado para todos os atos do processo.

Art. 133. Não há restrição na divulgação de atos judiciais que se referem a crianças e adolescentes aptos a serem adotados ou colocados sob guarda para fins de adoção, que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, havendo a necessidade de manifestarem concordância com o uso da imagem.

## **Seção II**

### **Justiça da Criança e do Adolescente**

Art. 134. A Justiça da Criança e do Adolescente é competente para:

I - conhecer os encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

II - apreciar os pedidos de guarda formulados pelos detentores da guarda de fato ou por integrantes da família extensa;

III - processar as ações de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental com vistas à adoção;

IV - processar as ações de adoção.

Art. 133. A tutela é regulada pela lei civil, atentando aos princípios desta Lei.

Art. 136. A autoridade judiciária deve impulsionar, de ofício, a tramitação dos processos, podendo determinar o apensamento de

ações sempre que reconhecer conveniente para a célere solução da demanda.

Art. 137. Os Estados e o Distrito Federal devem criar, nas capitais e nas comarcas com mais de 100.000 habitantes, varas especializadas e exclusivas da criança e adolescente, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em regime de plantão.

§ 1º Todos os Estados devem ser divididos em regiões, devendo ser criados Juizados Regionais, com competência para fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º Todas as varas que detenham a jurisdição da criança adolescente, mesmo varas únicas, disporão de equipe interdisciplinar compostas, no mínimo, por 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social.

Art. 138. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe transprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Criança e Adolescente.

Art. 139. Compete à equipe interprofissional da Justiça da Criança e Adolescente e das instituições de acolhimento institucional fornecerem subsídios, por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, em audiência, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Cabe-lhes também desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, sob a imediata subordinação à autoridade judiciária.

Art. 140. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológicos e sociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder à nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica ou que tenha habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, preferencialmente técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

### **Seção III**

#### **Autoridade judiciária**

Art. 141. Compete à autoridade judicial da Justiça da Criança e Adolescente:

I - realizar, dentro dos prazos legais, os atos legais de sua competência;

II - priorizar todos os procedimentos em que crianças e adolescentes se encontrem em acolhimento institucional;

III - em caráter liminar ou incidental, decretar a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente.

IV - semestralmente realizar audiências concentradas, nos estabelecimentos onde se encontram as crianças e adolescentes institucionalizados.

§ 1º Na oportunidade deve manter um contato direto com as crianças, sem a presença de qualquer profissional que trabalhe na instituição, assegurando-lhes o sigilo da conversa, para ouvir eventuais queixas e denúncias.

§ 2º A depender das informações recebidas, deve tomar as providências cabíveis, sempre resguardando a identidade dos denunciantes.

Art. 142. Motivadamente, a autoridade judiciária pode investigar fatos e ordenar, de ofício, as providências que entender necessárias, mesmo que a medida não tenha previsão legal.

## **Seção IV**

### **Ministério Público**

Art. 143. O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 144. Compete ao Ministério Público:

I - promover e acompanhar os procedimentos de suspensão e as ações de desconstitutiva da parentalidade, adoção, bem como oficiar em todas as demais demandas da competência da Justiça da Criança e Adolescente;

II - em caráter liminar ou incidental, requerer a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental e a concessão a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente;

III - inspecionar as entidades públicas e particulares de acolhimento de crianças e adolescentes, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IV - fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos ou privados voltados à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua adequação.

Art. 145. O Ministério Público pode requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades ao constatar o descumprimento das providências e dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 146. Nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências e fazer uso dos recursos cabíveis.

Art. 147. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

## **Seção V**

### **Advogado ou Defensor Público**

Art. 148. É obrigatório o patrocínio por advogado da criança ou adolescente, de seus pais ou responsável, dos guardiões, dos adotantes e de qualquer pessoa que tenha legitimidade para intervir nos procedimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

## **Seção VI**

### **Procedimentos**

Art. 149. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação das demandas previstas nesta Lei, bem como na execução dos atos e diligências judiciais e extrajudiciais a elas referentes.

Art. 150. Nos procedimentos afetos à Justiça da Criança e Adolescente, inclusive os relativos à guarda, adoção, perda, suspensão ou extinção da autoridade parental, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 151. A competência é determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou do responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 152. Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, sem a concessão de prazo em dobro para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Art. 153. Os pretendentes cadastrados à adoção têm legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem como de intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119).

## **Seção VII**

### **Recursos**

Art. 154. Nos processos e procedimentos regulados nesta Lei adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as seguintes exceções:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos o prazo é de 10 (dez) dias corridos;

III - reconhecido pela autoridade judiciária que o recurso é intempestivo, não será remetido à superior instância;

IV - havendo alegação de erro, pode haver pedido de reconsideração.

Art. 155. Contra as decisões interlocutórias cabe recurso de agravo de instrumento, não devendo o prosseguimento da ação aguardar o julgamento do recurso.

Art. 156. A sentença que destitui ambos ou qualquer dos genitores da autoridade parental fica sujeita à apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 157. A sentença que defere a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo no caso de adoção internacional.

Art. 158. Antes da remessa do recurso à instância superior, deve a autoridade judiciária, sempre que possível, determinar o cumprimento da sentença.

Art. 159. Nos procedimentos de adoção e de destituição de autoridade parental, os recursos serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

Art. 160. O relator deverá pautar o julgamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, pode apresentar oralmente seu parecer.

## **Seção VIII**

### **Ação de perda, suspensão ou extinção da parentalidade**

Art. 161. A ação de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou adolescente junto ao núcleo familiar e desde que não tenha se apresentado alguém da família extensa pleiteando sua guarda.

Art. 162. Quando o fundamento da ação for situação de abandono, negligência ou maus tratos, colocando em risco outros filhos, a autoridade judiciária dará vista ao Ministério Público para ver

da conveniência da inclusão dos demais filhos na ação, decretando a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental com relação a todos.

Art. 163. É do Ministério Público a legitimidade para propor a ação de perda ou extinção da autoridade parental, dispondo de legitimidade concorrente os dirigentes das instituições de abrigo, os integrantes das famílias acolhedoras, o padrinho afetivo, bem como quem detém a guarda legal ou de fato da criança ou adolescente.

Art. 164. Consolidada a guarda de fato ou concedida a guarda provisória ao habilitado à adoção, a ação de perda ou extinção da autoridade parental pode ser proposta pelo candidato à adoção, cumulando a ação desconstitutiva da parentalidade com a de adoção.

Art. 165. Encontrando-se a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional, há mais de 1 (ano) ano, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário.

§ 1º Proposta a ação por qualquer dos legitimados, quem tiver interesse em adotar a criança ou adolescente, pode requerer que lhe seja concedida a guarda para fins de adoção.

§ 2º A autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 4º Reconhecido o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, será concedida a guarda provisória ao adotante, mediante termo de responsabilidade.

§ 5º Decorrido o período de convivência, o candidato à adoção pode requerer que seja admitido no processo na condição de assistente litisconsorcial (CPC, art. 124).

§ 6º Nesta hipótese a autoridade judiciária ao acolher a ação desconstitutiva da parentalidade pode conceder-lhe a adoção, caso reconheça a conveniência da medida.

Art. 166. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das partes, em caráter liminar ou incidental, pode decretar a suspensão da autoridade parental e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção de criança com perfil equivalente.

§ 1º Antes da concessão da guarda, crianças com idade de expressarem sua vontade e adolescentes maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 167. Os genitores serão citados para audiência de instrução e julgamento, quando deverão contestar, apresentar documentos, indicar as provas a serem produzidas e arrolar testemunhas.

§ 1º A citação pessoal pode ser via postal ou por hora certa.

§ 2º Infrutíferas as tentativas de localização do requerido, a citação pode ser realizada por correio eletrônico ou através do uso de aplicativos de internet, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça local.

§ 3º Encontrando-se o genitor em local incerto e não sabido, é dispensável o envio de ofícios para sua localização para ser determinada a citação por edital.

Parágrafo único: O prazo máximo será de 10 (dez) dias, em publicação única.

Art. 168. Na audiência todas as partes deverão estar representadas por advogado ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública.

§ 1º Se estiverem presentes na audiência, será colhido o depoimento pessoal dos pais, de quem detém a guarda e do pretendente à adoção, que for parte no processo.

§ 2º Depois da ouvida das testemunhas, se entender necessário, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social dos genitores pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 3º É dispensável a apresentação de alegações finais.

§ 4º Após a vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade judiciária proferirá a sentença no prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 169. O prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante justificativa autoridade judiciária

Art. 170. A sentença que decretar a perda, a suspensão ou extinção da autoridade parental será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

## **Seção IX**

### **Ação de adoção**

Art. 171. A ação de adoção deve ser proposta por quem tem a guarda legal ou de fato de criança ou adolescente.

Parágrafo único. Promovida a ação por somente um dos integrantes da entidade familiar, é necessária a expressa concordância do outro.

Art. 172. Caso a autoridade parental dos pais tenha sido suspensa, a ação de adoção pode ser cumulada com a ação desconstitutiva da parentalidade.

Art. 173. Qualquer candidato habilitado pode propor ação de adoção de criança ou o adolescente que se encontre em acolhimento familiar ou institucional e esteja disponível à adoção há mais de 30 (trinta) dias, independente de constar ou não no Cadastro Nacional da Adoção.

§ 1º O juiz pode deferir, liminar ou incidentalmente, a guarda para fins de adoção, a quem propôs a ação.

Art. 174. Proposta a ação de adoção, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 1º O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º . Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou o adolescente será entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade.

Art. 173. Tem prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Art. 174 Antes da concessão da adoção, crianças com idade de expressarem sua vontade e adolescentes maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário, possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 175. O prazo máximo para conclusão do processo de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante justificativa fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 176. Havendo a concordância dos pais de entregarem o filho a uma família específica e determinada, a ação de adoção será cumulada com a ação desconstitutiva da parentalidade.

§ 1º A autoridade judiciária designará audiência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que colherá o depoimento de todos, na presença do Ministério Público, dos advogados das partes ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública.

§ 2º As declarações serão tomadas a termo, garantida a livre manifestação de vontade.

§ 3º Comprovada a preservação do melhor interesse da criança ou adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação.

§ 4º Se os pretendentes à adoção não estiverem habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

## **Seção X**

### **Disposições Finais**

Art. 178. Acrescenta o inciso VI ao art. 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635.....

.....

VI - pela homologação judicial da entrega voluntária para fins de adoção.

Art. 179. Altera o inciso I e acrescenta o inciso V ao art. 1.638 do Código Civil.

Art. 1.638.....

I - castigar o filho;

.....

V - entregar diretamente o filho a terceiros.

#### **Elaboração:**

Maria Berenice Dias (RS)

Silvana do Monte Moreira (RJ)

#### **Colaboradores:**

Antonio Carlos Parente (DF)

Carlos Berlim (SP)

Cinara Vianna Dutra Braga (RS)

Fernando Moreira Freitas da Silva (MS)

João Aguirre (SP)

Melissa Veiga (CE)

Patrícia Cerqueira de Oliveira (BA)

Paulo Lépore (SP)

Paulo Lôbo (PE)

Rodrigo da Cunha Pereira (MG)

Sávio Bittencourt (RJ)